



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 018/2021 - SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeiro: **Claudio dos Santos Silva.**

Objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor de câmara pra atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE CÂMARA PRA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8666/93.

01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 018/2021- SRP, para análise se dos procedimentos rituais adotados pelo pregoeiro.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



03. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 018/2021, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor de câmara pra atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 117 a 127 do presente procedimento administrativo licitatório, em 14 de abril de 2021.

Oportunamente verifica-se que às fls. 22 (justificativa do pedido) consta o encaminhamento de demanda da Secretaria de Meio Ambiente onde verifica-se que o objeto a ser licitado está identificado erroneamente como “Aquisição de Material de Informática, a fim de atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente”, o que notoriamente trata-se de irregularidade, podendo ser sanado neste momento para que passe a constar “**contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor de câmara pra atender as necessidades da referida secretaria**”, razão pela qual entende-se inexistir prejuízos aos princípios que regem o processo licitatório, preservando assim a sua higidez e o prosseguimentos dos atos, desde que confirmado o interesse da referida secretaria na contratação do objeto do certame através de sua justificativa de pedido conforme objeto do certame.

Pois bem, ultrapassados estas minúcias sucederam-se os seguintes atos da fase externa:

- Edital e seus anexos – Fls. 129 a 177;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 27 de Abril de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 74, página 188.
- Termo de Retirada do Edital às fls. 181.
- Apresentação das Propostas Registradas às fls. 185 à 270
- Ata de Propostas com ranking por item está às fls. 272 e seguintes.
- Ata (Parcial) da Sessão às fls. 289, com processo suspenso por iniciativa do pregoeiro;
- Ranking do Processo por item às fls. 343.
- Vencedores do Processo às fls. 355.
- Proposta Consolidada ARAÚJO AUTOS PEÇAS EIRELI, às fls. 258 a 360 e documentos de habilitação às fls. 361 e seguintes.
- Habilitação – D DUARTE DE MOURA EIRELI – Fls. 552 a 604;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



- Proposta Consolidada AUTOLUK COMÉRCIOS PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA-EPP, às fls.415 e documentos de habilitação às fls. 417 e seguintes.
- Proposta Consolidada CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME às fls. 456 e documentos de habilitação às fls. 461 e seguintes.
- Proposta Consolidada COONFIANÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI às fls. 546, e documentos de habilitação às fls. 548 e seguintes até o encerramento do Volume 02 dos autos.
- Proposta Consolidada JM OLIVEIRA DE SOUZA EIRELI às fls. 971 e documentos de habilitação às fls. 972 e seguintes.
- Proposta Consolidada MEIO A MEIO VISEU LTDA, e documentos de habilitação às fls. 1122 e seguintes.
- Pedido de desistência da Empresa CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME.
- Ata Parcial (17/05/2021) às fls. 1287 a 1340 – Processo suspenso por iniciativa do pregoeiro.
- Ranking de Vencedores do Processo às fls. 1345 e seguintes, considerando os eventos da sessão de 17/05/2021. Sagraram-se vencedoras as empresas AP DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI e CONFIANÇA PNEUS EIRELI.
- Proposta Consolidada AP DA SILVA às fls. 1345.
- Às fls. 1420 e seguintes foi iniciada Diligências junto a empresa A.P. DA SILVA COMÉRCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI.
- ATA FINAL às fls. 1430.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa conforme Ofício de fls. 1555 da Comissão Permanente de Licitação:

04. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **ARAÚJO AUTOS PEÇAS EIRELI, AUTOLUK COMÉRCIOS PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA; CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME; COONFIANÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI; JM OLIVEIRA DE SOUZA EIRELI; MEIO A MEIO VISEU LTDA; CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI-ME; AP DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI e CONFIANÇA PNEUS EIRELI**, o que evidencia êxito na publicidade dos atos e atendimento ao princípio da ampla concorrência dentro do processo licitatório, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pelo ilustríssimo pregoeiro **Claudio dos Santos Silva**.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Às fls. 1287 consta Ata parcial de sessão realizada em 17/05/2021, suspenso por iniciativa do pregoeiro, oportunidade em que foi constatado que até o momento as empresas A.P DA SILVA COMÉRCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI e CONFIANÇA PNEUS EIRELI, apresentaram os melhores preços.

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Nesta oportunidade o Pregoeiro observou a ausência de documentos apresentados pela empresa A.P. DA SILVA COMÉRCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI, razão pela qual realizou diligências junto a referida empresa com o intuito de salvaguardar a ampla concorrência, conforme disposto no Artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em cumprimento da diligência o servidor público designado acostou aos autos o resultado da diligência (Fls. 1427), o que resultou na rejeição das propostas da referida empresa aos itens vencidos em virtude do Atestado de Capacidade Técnica ser incompatível a quantidade solicitada em edital por item e o apresentado no referido atestado.

Ante o exposto, sagrou-se vencedora a empresa **CONFIANÇA PNEUS EIRELI** no valor total de R\$ 1.398.859,76 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), pois cumpriu todos os requisitos edíficos, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

O processo teve um valor adjudicado total de R\$ 1.398.859,76 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) abaixo do valor de referência, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

Respeitado o prazo recursal, não houve intenções de recursos.

05. DA CONCLUSÃO.

Desta forma, recomenda-se as correções dos vícios observados nas fls. 19 e 22 dos autos, e após a realização do saneamento dos respectivos vícios, OPINA-SE FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0018/2021, recomendado sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 06 de junho de 2021.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA Nº 11.215

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)